

## LEI Nº 931/2014, 26 DE JUNHO DE 2014.

SANCIONADO
Deta
Cerlos Artur Seares de Avellar Junior
Profettó

EMENTA: Dispõe sobre o transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro no Município dos Barreiros e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARREIROS-PE**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal dos Barreiros Provou e ele sancionou a seguinte lei:

Art. 1º - O transporte individual de passageiros em veículos de aluguel, bem como o seu estacionamento em pontos e locais para isso determinados, será condicionado à prévia licença emitida pela Prefeitura, de acordo com esta Lei e demais atos normativos que forem expedidos pelo Executivo.

Parágrafo Primeiro – A licença a que se refere este artigo será consubstanciada pela outorga de alvará.

Parágrafo Segundo – O interessado deverá efetuar o pagamento da tarifa anual de renovação da concessão, devida desde o seu cadastramento, para os profissionais autônomos, fixada de acordo com a legislação tributária do Município;

Art. 2º - A exploração dos serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel, somente será licenciada a pessoa física, que seja motorista profissional autônomo, residente e domiciliado em Barreiros, desde que a exploração seja em caráter exclusivo, vedada a participação em associações sindicais e/ou cooperativas instaladas nos Municípios para trabalho conjunto na Cidade dos Barreiros.

Art. 3º - Para efeito desta Lei considera-se taxista o motorista profissional autônomo que esteja devidamente licenciado pela Prefeitura para a exploração do serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel, e que dirija pessoalmente veículo de sua propriedade.

Parágrafo único – Admitir-se-á um taxista para cada veículo, desde que previamente inscrito no cadastro da Prefeitura, e que não esteja licenciado a prestar nenhum transporte em veículos de aluguel no Município.

Art. 4º - Para obter licença para o transporte de passageiros, é obrigatória a prévia inscrição no cadastro municipal.

Art. 5º - A Prefeitura promoverá edital de publicação em órgão de imprensa oficial no Município quando da abertura de vagas para a prestação dos serviços de transporte de passageiros em veículos de aluguel.

§ 1º - O número de veículos táxi no Município será proporcional ao número de habitantes, a razão de 01 táxi para cada 700 (setecentos) habitantes.

§ 2º - Para efeitos do § 1º deste artigo, o número de habitantes será anualmente fornecido pela Secretaria Municipal competente.



- Art. 6º Para efeito desta Lei entende-se por alvará o documento pela qual é licenciado, à título precário, a utilização do veículo para a prestação do serviço de transporte individual de passageiro em veículos de aluguel, bem como o seu estacionamento em via pública, nos pontos previamente estabelecidos.
- Art. 7º A renovação de alvará de licença deverá ser solicitado, anualmente, na repartição municipal competente, observados os prazos e demais requisitos a serem fixados.
- Art. 8º No caso de morte do taxista, qualquer pessoa interessada no inventário, mediante prova documental hábil, poderá pedir a renovação de alvará, ficando, todavia, sobrestado o despacho decisório, até a apresentação do documento expedido pelo juízo competente autorizando a transferência do alvará em nome de quem se torne legítimo proprietário do veículo.
- **Art. 9º -** A transferência do alvará de licença será permitida nos seguintes casos, independentemente do pagamento de taxa:

I - quando ocorrer morte do taxista;

II – no caso de incapacidade ou invalidez permanente do taxista, declarada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;

III – quando se tratar de espólio, viúva ou herdeiros de motorista autônomo, enquanto pelo menos um deles for civilmente incapaz.

Parágrafo único — Ao espólio, viúva ou herdeiros do taxista, é assegurada a faculdade de indicar condutor para dirigir o veículo, desde que o faça por escrito, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do evento que tiver motivado a transferência de alvará.

- Art. 10 Fora das hipóteses previstas no artigo anterior, o pedido de transferência do alvará de licença à terceiro deverá ser formulado pelo adquirente, instruído com o comprovante de transação (contrato de cessão de direitos), com as firmas reconhecidas e demais documentos que lhe forem exigidos.
- § 1º A transferência do alvará somente será permitida quando o taxista não estiver em débito para com a Prefeitura, relativamente às taxas e multas incidentes sobre a atividade.
- § 2º O taxista que transferir seu alvará a terceiro, somente poderá obter outro depois de decorrido 03 (três) anos de transação, através de transferência ou alvará inicial.
- § 3º No decorrer dos 03 (três) anos, ao taxista que tiver transferido seu alvará à terceiro, será vedada a inscrição como condutor.
- **Art. 11** O taxista que obtiver licença através da transferência somente poderá transferir seu alvará após decorridos 04 (quatro) anos.
- **Art. 12** Os pontos de estacionamento para veículos de aluguel, serão classificados nas seguintes categorias:

I – pontos fixos;



III – pontos de parada para embarque e desembarque.

Parágrafo único – Permanecerão na forma já existente, os pontos fixos distribuídos em todo o Município, vedada a criação de novos pontos com esta classificação. Qualquer outro ponto que venha a ser criado será obrigatoriamente classificado como ponto livre.

Art. 13 – Os pontos livres poderão ser utilizados por qualquer táxi, observadas as quantidades de vagas fixadas.

Parágrafo único – Nos pontos livres será obrigatória, sempre, a saída do primeiro veículo.

- **Art. 14** A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistoria ou diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta Lei, bem como, sempre que houver interesse público, restringir ou ampliar a quantidade de táxis no Município.
- Art. 15 A Prefeitura poderá, atendida as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros em áreas previamente delimitadas.
- **Art. 16 –** A Secretaria Municipal competente para assuntos relacionados ao trânsito manterá registro atualizado dos alvarás de licença e inscrições de condutores.
- Art. 17 Fica assegurado o direito dos taxistas inscritos na Prefeitura, até a data da promulgação desta Lei, em proceder a renovação de seu alvará.
- **Art. 18 —** Nos termos da legislação tributária municipal, os interessados devem efetuar pagamento da tarifa anual de renovação da concessão, devida desde o seu cadastramento, para os profissionais autônomos;
- **Art. 19** Todos os táxis somente poderão circular no Município se estiverem devidamente identificados e adesivados, de acordo com o modelo fornecido anualmente pela Secretaria Municipal competente.
- Art. 20 Compete à Prefeitura Municipal regulamentar a presente Lei, através de Decreto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
- **Art. 21 -** As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.
- Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

BARREIROS-PE, 26 de junho de 2014.

CARLOS ARFUR SOARES DE AVELLAR JÚNIOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DOS BARREIROS

Carlos Artur Scares de Avellar Junior

ANCIONADO